

Proc. TC-021.897/2013-1
Município de Condado/PB
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.125/2006, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Condado/PB.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), nos termos da instrução à peça 12, propôs a citação da Sr^a Antônia Linhares Fernandes, ex-prefeita municipal no período de 1^o/1 a 22/5/2007, e do Sr. José Roberto Marcelino Pereira, procurador/representante da sociedade S. J. L Construções e Serviços Ltda., suposta executora das obras no município.

3. Na fase interna da TCE, foi identificada a execução física de apenas 24,37% do objeto originalmente previsto, tendo sido repassado pela Funasa ao município o valor de R\$ 96.000,00. A citação proposta aos mencionados responsáveis inclui os seguintes valores (cujo somatório, sem atualização monetária, corresponde a R\$ R\$ 95.819,92), decorrentes de pagamentos efetuados em benefício da sociedade S. J. L:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
13/3/2007	29.238,72
26/3/2007	17.850,00
21/5/2007	48.731,20

4. Previamente à proposta de citação, a unidade técnica sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade S. J. L, “para responsabilizar o sócio de fato dela, Sr. José Roberto Marcelino Pereira (...), pelo débito atribuído a ela nestes autos, em solidariedade com a ex-gestora” (item 21.1 da instrução à peça 12).

5. A Secex/PB justificou a proposta de desconsideração da personalidade jurídica da S. J. L tendo em vista a constatação, pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), no âmbito da “Operação Transparência” (peças 4 a 10), de que essa sociedade seria fictícia (“de fachada”), cuja única finalidade seria seu emprego para fraudar licitações junto a entes públicos e, em consequência, desviar recursos oriundos de contratos administrativos.

6. Verifico que, além dos responsáveis sugeridos para serem citados pelo Tribunal, existem outras pessoas físicas que devem responder, em solidariedade, pelas irregularidades cometidas no âmbito da licitação e do contrato relacionados ao Convênio 1.125/2006, juntamente com a sociedade S. J. L.

7. Embora a Secex/PB afirme que a contratação da sociedade S. J. L tenha sido precedida por “procedimento licitatório fraudulento” (item 21.2 da instrução à peça 24), nenhum gestor municipal, à exceção da ex-prefeita de Condado, foi responsabilizado por essa irregularidade.

8. Da leitura das peças 4 a 10 desta TCE, verifico que a atuação do Sr. José Roberto Marcelino Pereira como representante/procurador da sociedade S. J. L, com o fito de fraudar licitações e, assim, angariar contratos com prefeituras, somente seria possível com a conivência de gestores municipais (prefeitos, secretários municipais, membros de comissão de licitação, entre outros).

9. No caso do presente processo, consta declaração, datada de 24/7/2008, de que inexistiam na prefeitura de Condado documentos relativos ao processo licitatório que antecedeu à contratação do objeto do convênio (peça 1, p. 204). De qualquer modo, considerando que a contratação da S. J. L se deu em decorrência do Convite 22/2006, com data de homologação em 28/8/2006 (peça 3, p. 2), cabe chamar ao polo passivo desta TCE o prefeito municipal à época, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, que, ao que tudo indica, foi o responsável pela homologação desse certame e que figurou como signatário do ajuste com a Funasa (peça 1, p. 54).

10. Não obstante a totalidade dos pagamentos que favoreceram a S. J. L ter ocorrido na gestão da Sr^a Antônia Linhares Fernandes, verifico que essa ex-gestora não teve participação na escolha dessa sociedade para executar as melhorias sanitárias domiciliares, via licitação realizada antes de sua posse como prefeita municipal. Assim, deve o ex-prefeito à época da realização do Convite 22/2006, Sr. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, ser chamado em citação neste processo, para responder pelo débito, em solidariedade com os demais responsáveis, considerando que a sociedade S. J. L foi selecionado pela prefeitura em seu mandato.

11. Além desse ex-prefeito, entendo que também deve ser citada nesta TCE a sociedade S. J. L, beneficiária dos pagamentos mencionados no quadro do item 3 deste parecer e que representou, de acordo com o DPF, um dos instrumentos de uma organização criminoso cujo objetivo era fraudar licitações e desviar recursos dos contratos decorrentes. A desconsideração de sua personalidade jurídica não implica que o TCU deva ignorar sua existência, conclusão à qual se poderia chegar caso a Corte de Contas abrisse mão de citá-la neste processo.

12. Lembro que milita contra a S. J. L evidências de que não teria capacidade operacional para ter executado o objeto do Convênio 1.125/2006, conforme ressaltado pela Secex/PB no subitem “ii” do item 21.2 da instrução à peça 12 (“Evidências”), nos seguintes termos:

(...) não consta dos bancos de dados públicos o registro de qualquer obra no INSS em nome da S. J. L Construções e Serviços Ltda., além do que, no período em que teria construído a obra, ela não registrou empregados, restando evidente sua incapacidade operacional para cumprir o volume de serviços de engenharia contratados tanto com prefeitura quanto com o Estado da Paraíba (peça 173) (...) (grifo nosso)

13. Além da citação da pessoa jurídica que teria recebido os pagamentos da Prefeitura Municipal de Condado, devem ser citados, também, os dois sócios formais da S. J. L, os Srs. José Altemir Dantas e Francisco Canindé da Silva Dantas, identificados por minha assessoria a partir de consulta à base CNPJ. Essas pessoas físicas, em vista do que dispõe o art. 50 do Código Civil, devem ser citadas pelo Tribunal para responderem pela utilização abusiva da referida sociedade ou por terem sido coniventes com essa situação (caso tenham sido utilizados pelos reais administradores e sócios como meros “laranjas”), situação expressamente prevista como causa de desconsideração da personalidade jurídica no referido dispositivo legal.

14. Deve ser destinatário de citação nesta TCE, ainda, o Sr. Saulo José de Lima (ex-prefeito de Frei Martinho/PB), que, de acordo com as apurações do DPF, era o proprietário de fato da sociedade S. J. L (peça 4, p. 19, e peça 10, p. 1). Destaco que a Agente de Polícia Federal responsável pela elaboração da Informação DPF 3/2009, de 1º/7/2009 (peça 10), consignou a seguinte observação nesse documento: “(...) as iniciais da referida construtora, qual seja, **S J L, possui as mesmas iniciais de Saulo José de Lima**, sendo que este não aparece no quadro societário dessa empresa” (grifo nosso - peça 10, p. 3).

15. Em consulta ao *site* da Justiça Federal na Internet (www.jfjb.jus.br), verifiquei que essa constatação em relação ao papel desempenhado pelo Sr. Saulo José de Lima como

proprietário de fato da S. J. L também foi destacada em despacho proferido em 3/7/2014 pelo juízo responsável pela condução da Ação Penal 0002370-23.2014.4.05.8200, na qual se apura a atuação do Sr. Saulo e da referida sociedade (entre outras pessoas físicas e jurídicas) na prática de irregularidades ocorridas no Município de Itapororoca/PB.

16. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da Secex/PB, sugerindo que, além dos responsáveis indicados na instrução à peça 12, sejam incluídos nas citações a serem levadas a efeito nesta TCE, em solidariedade, os Srs. Edvan Pereira de Oliveira Júnior, José Altemir Dantas, Francisco Canindé da Silva Dantas e Saulo José de Lima, bem como a sociedade S. J. L Construções e Serviços Ltda.

Brasília, em 13 de outubro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador